

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA – CAMPUS GOVERNADOR
VALADARES
FACULDADE DE DIREITO
GRADUAÇÃO EM DIREITO**

Julia Andrade Azevedo

**ANÁLISE SOBRE A SUBTRAÇÃO INTERNACIONAL DE CRIANÇAS COM
ENFOQUE NOS CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA**

Governador Valadares
2022

Julia Andrade Azevedo

**ANÁLISE SOBRE A SUBTRAÇÃO INTERNACIONAL DE CRIANÇAS COM
ENFOQUE NOS CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA**

Projeto de pesquisa apresentado à
Universidade Federal de Juiz de Fora como
requisito à obtenção do título de Bacharel
em Direito.

Orientador: Prof. Bráulio de Magalhães Santos

Governador Valadares
2022

RESUMO

O presente trabalho pretende analisar a construção normativa acerca do sequestro internacional de crianças por meio convenção de Haia de 1980 com intersecção ao fenômeno da violência doméstica. Assim, evidenciando a necessidade de uma interpretação mais ampla das exceções previstas ao imediato retorno da criança ao país do genitor e uma atualização da lei toda para preencher as lacunas existentes. Além de contrapor a convenção de Haia, com a Lei Maria da Penha e a Convenção Interamericana sobre os Direitos Humanos, que garantem a proteção da mãe que é vítima de violência doméstica. Foi utilizado a pesquisa de maneira qualitativa, com a junção de uma investigação exploratória, com análise documental, um modelo dedutivo, utilização de doutrina especializada e estudo de casos para ilustrar a problemática do objeto do projeto.

Palavras-chaves: Convenção de Haia; Violência doméstica; Sequestro Internacional de crianças; Proteção da criança.

ABSTRACT

This paper intends to analyze the normative construction about the international abduction of children through the 1980 Hague Convention with an intersection to the phenomenon of domestic violence. Thus, highlighting the need for a broader interpretation of the exceptions provided for the immediate return of the child to the genitor' country and an update of the whole law to fill the existing gaps. In addition to comparing the Hague Convention with the Maria da Penha Law and the Inter-American Convention on Human Rights, which guarantee the protection of mothers who are victims of domestic violence. The research was used in a qualitative way, with the junction of an exploratory investigation, with documentary analysis, a deductive model, the use of specialized doctrine and case studies to illustrate the problematic of the project's object.

Keywords: 1980 Hague Convention; domestic violence; international child abduction; Child Protection

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	6
2	CAPÍTULO I - A CONSTRUÇÃO NORMATIVA SOBRE O SEQUESTRO INTERNACIONAL DE CRIANÇAS	7
3	CAPÍTULO II - A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO BRASIL: REFLEXÕES ACERCA DA SUBTRAÇÃO INTERNACIONAL DE CRIANÇAS	12
4	CAPÍTULO III - ANÁLISE DE CASOS	18
	<i>4.1 RE N. 302.....</i>	<i>19</i>
	<i>4.2 IN RE WALSH</i>	<i>20</i>
	<i>4.3 A.S v P.S.....</i>	<i>21</i>
	<i>4.4 EL SAYED V SECRETARY FOR JUSTICE.....</i>	<i>21</i>
	<i>4.5 DEBATE SOBRE OS CASOS DE ABDUÇÃO</i>	<i>23</i>
5	CONCLUSÃO.....	24
	REFERÊNCIAS.....	25

1 INTRODUÇÃO

A convenção de Haia de 1980, sobre os aspectos civis do sequestro internacional de crianças foi a primeira legislação a debater e trazer soluções aos casos de sequestro Internacional de crianças, porém as lacunas que essa lei apresenta estão trazendo resultados inesperados e submetendo mulheres a conviverem e terem proximidade com seus agressores. Então se pretende além de criticar as lacunas e o modo como o judiciário lida com os casos, também evidenciar como a dependência financeira da maioria dessas mulheres que residem no exterior, e o imediato retorno da criança, obriga mães, já vulneráveis, a terem de escolher entre a sua própria segurança - e em muitos casos das crianças - ou ser condenada por sequestro internacional.

A pesquisa possui uma natureza qualitativa, um modelo conclusivo, combinando uma investigação exploratória, que pretende realizar uma análise documental, tendo em vista as lacunas presentes na legislação e os desdobramentos que trazem às situações fáticas, permitindo uma abordagem mais explicativa do trabalho. Como base lógica da investigação se adotou o modelo dedutivo, já que foram apresentadas dificuldades com os entraves legislativos e omissões normativas, revelando a complexidade do problema da pesquisa. Como meios e técnicas de investigação foi realizado um resgate histórico-normativo, com o suporte na doutrina especializada no tema, que exigiu um delineamento por estudo bibliográfico e documental, ainda com estudos e descrição de alguns casos que permitiu elaborar uma melhor exploração com aprofundamento do debate proposto.

O presente trabalho foi organizado em três capítulos, no primeiro foi realizada uma apresentação da Construção dos Tratados Internacionais no Brasil conjuntamente com a apresentação da Convenção de Haia e o Convenção Interamericana sobre restituição de menores; o segundo capítulo apresenta a discussão de como a violência intrafamiliar afeta as mães e as crianças e seus reflexos na abdução Internacional de crianças, a fim de revelar a questão inviabilizada pela legislação, levando em conta um confronto com a Lei Maria da Penha e a convenção americana de direitos humanos; no último capítulo foi apresentado casos e referências que trouxeram elementos que se relacionam com a discussão, para evidenciar a problemática da legislação.

2 CAPÍTULO I - A CONSTRUÇÃO NORMATIVA SOBRE O SEQUESTRO INTERNACIONAL DE CRIANÇAS

Historicamente, as regras que geriam os Tratados Internacionais se baseavam unicamente na premissa de respeitar o que foi acordado (*pacta sunt servanda*), o livre consentimento e o princípio da boa-fé. A Convenção de Viena sobre direito dos Tratados definiu tratado como um acordo entre Estados de maneira escrita, que tenha regulação do Direito Internacional e se destine a produzir um destino jurídico.

Para se chegar à ratificação e aplicação de um Tratado em âmbito nacional é necessário perpassar por algumas etapas, a primeira é a negociação, em que os chefes de estados debatem e elaboram o texto do tratado, a partir desse ponto os estados o podem assinar. A fase mais importante então se dá início, a ratificação do texto, em que a autoridade responsável, no caso do Brasil essa etapa é realizada pelo poder Executivo com o *ad referendum* do Congresso Nacional conforme estabelecido pela Constituição Federal, então somente após o término dos trâmites o tratado começará a fazer efeitos.

Por fim, o texto é promulgado, que se resume em o governo atestar a existência de um tratado, ordenar sua execução e publicá-lo. Após promulgados os tratados no Brasil assumem o status de norma constitucional, como a Convenção de Haia que trataremos logo em seguida.

O conceito de subtração internacional de crianças foi trazido para o Brasil por meio da Convenção de Haia sobre os aspectos civis de sequestro internacional de crianças, esse tema começou a ser debatido a partir da orientação do Conselho da Europa, em meados da década de 1950, até que finalmente a convenção foi realizada em 25 de outubro de 1980, passando pela promulgação do Brasil pelo Decreto 3.413 de 2000.

Participam da convenção 118 países¹, ela tem como objetivo assegurar o retorno imediato da criança que foi ilicitamente transferida para outro país ou nele retida indevidamente, e também fazer-se respeitar em outros países o direito de guarda e da visita pactuadas nos Estados Contratantes. Assim, ela se tornou muito importante à medida que a globalização impulsionou o número de casamentos e uniões estáveis de casais de diversas

¹ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **CONVENÇÃO DA APOSTILA DA HAIA**. [S. l.], 2015. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/poder-judiciario/relacoes-internacionais/apostila-da-haia/paises-signatarios/>. Acesso em: 13 nov. 2022.

nacionalidades e com esse aumento, é visivelmente maior o número de divórcios, que consequentemente aumentou o número de casos de subtração internacional de crianças.

Para se entender melhor o uso de sequestro internacional de crianças, termo adotado pela Convenção de Haia, é preciso primeiro diferenciar do ponto de vista do direito Penal, que é trazido pelo artigo 148 do Código Penal: “Privar alguém de sua liberdade, mediante sequestro ou cárcere privado. Pena - reclusão, de um a três anos”, que seria mantêm alguém contra sua vontade em algum lugar, dentro do território nacional e sem nenhuma restrição de idade, já para a convenção apresenta parâmetros específicos, o objeto dela é o deslocamento ilegal da criança do seu país e/ou sua retenção indevida em outro local que não seja sua residência habitual, em geral esse sequestro é realizado por um dos pais ou parentes próximos.

Esse tratado apresentava alguns requisitos para o retorno imediato: a) os estados envolvidos devem ser Estados-Parte; b) a criança antes da subtração deveria ter residência habitual no Estado requerente; c) deve ter havido violação do direito de guarda ou de visita, de acordo com a lei do país da residência habitual; d) Qualquer pessoa, órgão ou organismo que detinha os cuidados, de forma unilateral ou compartilhada, da criança pode solicitar a restituição; e) a criança deverá ter idade inferior a dezesseis anos.

Outro ponto importante é que como a análise do pedido será feito com base na lei do país de residência habitual, então algumas coisas podem se perder nas traduções, como o conceito de guarda que no Brasil é um conceito autônomo, tendo diferenças da legislação brasileira, nacionalmente a guarda é tanto o exercício de cuidado, quanto o poder de decidir qual local será sua residência habitual.

Contudo, o retorno imediato possui algumas exceções expressas em artigos da Convenção sendo elas, a) a retirada ou retração não pode ter ocorrido a mais de um ano e a criança não pode se encontrar adaptada ao seu novo meio; b) se restar cabalmente provada o real risco da criança em seu retorno, sujeito a perigos físicos ou psíquicos ou quando a própria criança se opuser ao retorno e por sua idade e maturidade a agência achar a manifestação for livre e isentos de manipulação. Além disso, é imprescindível que a convenção deixa expresso que para não se confirmar o retorno devem ter uma produção de provas, ampla defesa e contraditório e mesmo se cabalmente provado alguma exceção, as autoridades judiciais do Estado de Refúgio poderão determinar a restituição da criança, se acharem que existem condições adequadas para o retorno da criança de forma segura.

Como o objetivo central da Convenção de Haia é garantir o bem estar da criança e remover a criança ilegalmente seria abuso do exercício do poder de família, contrariando assim o melhor interesse da criança. Porém, existem algumas exceções que permitem que a autoridade central do país não se obrigue a devolver a criança, assim a convenção não visa o maior número de retornos possível, mas sim que se tornem as devidas.

A criação das exceções foi bastante conturbada, já que se argumentava que as exceções poderiam se sobrepor à regra geral, e a pressão dos que apoiam essas hipóteses era que seria aplicado em casos raros em que o retorno traria mais dano à criança e como apontado por Dolinger, essa aplicação seria de maneira restrita e excepcional:

Quando é a mãe que leva a criança para outro país, as consequências da devolução da criança estão muito ligadas ao regresso da mãe, pois se ela não pode ou não quer retornar – seja porque saiu do país devido aos sofrimentos pelos quais passava, seja porque teme as consequências que lhe poderão advir do sequestro que praticou, separar a criança da mãe, que sempre dela cuidou representa um problema de considerável gravidade. E mesmo que a mãe regresse, o sofrimento a que poderá ser submetida terá seus reflexos sobre a criança. Por outro lado, deixar que estes aspectos levem a não determinar a volta da criança, significaria premiar quem agiu ilicitamente².

Então mesmo trazendo problemas à criança e a mãe o fato de ser ilegal, sobrepõe, então deve-se analisar se essa ilegalidade é devida, também havia o receio de os países mais nacionalistas usarem essas exceções para proteger seus cidadãos da aplicação da Convenção, essa discussão foi tão longa, que como será demonstrado nos seguintes tópicos a utilização das exceções são raramente bem-sucedidas.

Em seu texto a convenção prevê algumas exceções ao retorno imediato da criança, nos artigos 12, 13 e 20 da convenção, o primeiro deles, o art. 12, caput, explicita que o retorno da criança retida nos termos do artigo 3 da convenção, somente ocorrerá se o deslocamento ilegal tiver acontecido em um período menor que um ano, tendo essa data começado a contar da data do deslocamento/retenção ou da data em que o Estado localizar a criança.

À primeira vista o prazo citado anteriormente se assemelha a um prazo decadencial, em que o direito decairia caso o pedido não tivesse sido formulado em um tempo hábil. Porém, o parágrafo subsequente elimina essa dúvida, esse prazo é prescricional, tendo em vista que as autoridades do país ainda podem agir para realizar o retorno, em casos em que a criança não se encontra integrada ao seu novo meio. Então resumindo, o artigo pretende estipular um prazo

² DOLINGER, Jacob. Direito civil internacional. Rio de Janeiro: Ed. Renovar, 203, p. 251.

para que após a adaptação da criança no novo local, não se cause outro dano ao retorná-la, já que isso iria contra toda a proposta da convenção.

A próxima exceção ao retorno é trazida pelo artigo 13, da mesma norma, ela retrata situação que não obrigam a Autoridade judicial ou administrativa do Estado a ordenar o imediato retorno da criança, elas são divididas em duas hipóteses, a primeira “que a pessoa, instituição ou organismo que tinha a seu cuidado a pessoa da criança não exercia efetivamente o direito de guarda na época da transferência ou da retenção, ou que havia consentido ou concordado posteriormente com esta transferência ou retenção”, ou seja, se o direito à custódia no momento do sequestro não era exercido pelo indivíduo ou organismo que está requerendo o retorno, então não há legitimidade para requerer o retorno.

A segunda hipótese “que existe um risco grave de a criança, no seu retorno, ficar sujeita a perigos de ordem física ou psíquica, ou, de qualquer outro modo, ficar numa situação intolerável.” Autoriza a autoridade central negar o retorno em casos que constate a existência de um ou mais fatores que coloquem a criança em risco, sendo cada item independente, porém cada um apresenta uma ligação entre si. Autores como Beaumont e McEleavy citam a violência doméstica como um fato em que a criança não é diretamente afetada, mas seria uma situação intolerável, porém as decisões de países signatários não têm seguido essa linha de pensamento.

O conceito de grave risco trazido no art. 13, item b, deve ser interpretado na condição específica da criança, não algo que pode hipoteticamente acontecer em um futuro³, mesmo que algumas cortes internacionais, já tenham tido entendimento no sentido de aceitar a possibilidade futura de um risco entrar como exceção ao retorno.

Outro autor, Dolinger⁴, refere-se ao grave risco como uma medida humanitária, visando evitar que a criança seja mandada a uma família perigosa ou abusiva, ou que tenha que conviver com um ambiente social ou nacional perigoso, como em caso de países que estão em guerra, tendo esse receio quanto à proteção da criança ser o motivo do deslocamento não autorizada da mesma.

Contudo, a convenção versa sobre a subtração de menores, como o próprio nome elucida, então a convenção entende que os abusos ou maus tratos devem ser tratados no país de

³ BEAUMONT, Paul R.; McELEAVY, Peter E. **The Hague Convention on Internacional Child Abduction**. Nova York: Oxford University Press, 2004, p. 141.

⁴ DOLINGER, Jacob. *Direito civil internacional*. Rio de Janeiro: Ed. Renovar, 2003, p. 257.

origem da criança, sendo possível o estado de origem sugerir medida urgente⁵, o que se torna extremamente complicado se usarmos países em que não existe uma legislação tão grande de proteção às crianças e o fato de que a mãe também seria penalizada, tópico que será trabalhado posteriormente.

Nesse mesmo sentido, nove anos após a Convenção de Haia, foi realizada a Convenção Interamericana sobre restituição de menores que aconteceu em Montevideu no Uruguai que visava impedir a retenção de crianças e adolescentes nas Américas, que ocorriam tanto por sequestro, quanto por tráfico internacional, os países que integraram são da Organização dos Estados Americanos (OEA).

Essa convenção tem objetivo central similar à Convenção de Haia, que é a restituição imediata de menores que tenham residência habitual em um dos Estados Partes, que tenham sido transportados ilegalmente, para isso são considerados menores de dezesseis anos.

Por possuírem os mesmos objetivos, ficou definido que os países que também fossem membros da Convenção de Haia também aplicariam a Convenção Interamericana, porém os países poderiam aplicar a Convenção de Haia em seu lugar, por esta ser mais abrangente.

A subtração de crianças adentrou a legislação brasileira somente após a Convenção de 1980, então em casos de crianças trazidas para o Brasil, a sentença estrangeira não era homologada pelo STF devido ao seu caráter executivo. A convenção trouxe uma cooperação por meio de Autoridades Centrais, que estão previstas no art. 6 da norma citada: “Cada Estado Contratante designará uma Autoridade Central encarregada de dar cumprimento às obrigações que lhe são impostas pela presente Convenção”.

Essa Autoridade Central seria um órgão que para centralizar os pedidos e notificações do exterior, assim contribuindo para o processamento de maneira mais rápida do requisitado, ao órgão não se impõem caráter administrativo, temos na América do Sul exemplos como o Equador, que designou um órgão judicial – a Corte Nacional de Menores como Autoridade Central da Convenção da Haia de 1980⁶.

Suas funções são taxativas e estão elencadas no art. 7 da Convenção de Haia, e são elas: localizar crianças subtraídas ou retidas; evitar danos à criança, ou prejuízos às partes

⁵ DOLINGER, Jacob. Direito civil internacional. Rio de Janeiro: Ed. Renovar, 2003, p. 259.

⁶ CORTINA, José Miguel de la Rosa. **Sustracción parental de menores. Aspectos civiles, penales, procesales e internacionales**. Valencia: Ed. Tirant lo Blanch, 2010, p 69.

interessadas; assegurar ou facilitar a entrega voluntária da criança; proceder com a troca de informações relativas à aplicação da Convenção; iniciar ou favorecer a abertura de processo judicial ou administrativo com o objetivo de retornar a criança ou assegurar o direito de visita; acordar ou facilitar a obtenção de assistência judiciária ou jurídica às partes; assegurar no âmbito administrativo o retorno seguro da criança; e manter as outras autoridades centrais informadas do funcionamento da Convenção.

No Brasil, a autoridade central foi designada um ano após a promulgação, a Autoridade Federal (ACAF), ela faz parte do Ministério da Justiça e Segurança Pública⁷, tem como objetivo receber o pedido de cooperação, inicia a análise dos requisitos de admissão⁸ e cabe a ACAF notificar a parte que cometeu a alegada subtração e tentar primeiro uma abordagem extrajudicial e amigável de se restituir à criança. Em casos em que há o desconhecimento do paradeiro da criança, a ACAF pode acionar a Polícia Federal ou a Interpol no intuito de localizar o menor. Não havendo uma solução amistosa o caso será encaminhado à Advocacia Geral da União (AGU) para uma possível propositura de ação judicial.

Como função de retornar crianças subtraídas dos países, a Convenção foi muito bem sucedida, assim como a autoridade central brasileira, na ação em que os casos eram somente de crianças retidas indevidamente que não previam nenhuma exceção ou problemática, porém cada vez mais a utilização da convenção irrestritamente e sem uso da proporcionalidade deve ser criticada, o exemplo central é a violência doméstica contra a mulher, que iremos explorar no próximo capítulo e de como essa violência reflete na vida das crianças que deveriam estar sendo protegidas.

3 CAPÍTULO II - A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO BRASIL: REFLEXÕES ACERCA DA SUBTRAÇÃO INTERNACIONAL DE CRIANÇAS

Dados trazidos pelo Coordenador Geral da Autoridade Central Administrativa Federal brasileira (ACAF/SDH), afirma que aproximadamente 90% dos casos de subtração

⁷ SUBTRAÇÃO Internacional de Crianças e Adolescentes. [S. l.], 20 set. 2017. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protecao/cooperacao-internacional/subtracao-internacional>. Acesso em: 4 jan. 2023.

⁸ ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO. **Combate à subtração internacional de crianças. (Cartilha)**, 2011. Disponível em: <http://www.agu.gov.br/page/content/detail/id_conteudo/157035>. Acesso em: 12/10/2022;

internacional de crianças e adolescentes também enfrentam situações de violência de gênero, violência doméstica e familiar⁹, esse número revela a necessidade de se rediscutir as hipóteses de exceção existentes na convenção.

Na história brasileira, após a colonização, a mulher sempre apresentou um papel de cuidadora do lar e dos filhos, sendo sempre submissa ao marido, sem nenhum direito ou proteção, para as mulheres pretas esse cenário era ainda mais complicado, eram escravas, que quando estavam nas Casas Grandes, serviam como amas de leite, cuidavam da casa e muitas vezes eram estupradas por seus senhores, como afirma Gilberto Freyre (2003): “Não há escravidão sem depravação sexual”. (FREYRE, 2003, p.399)

A discussão sobre as políticas públicas de proteção a mulher vítima de violência doméstica se intensificou conjuntamente ao movimento Feminista no final dos anos 80, houve a homologação da Lei Federal 7.353, criando o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher - CNDM - que tem como finalidade suprimir a discriminação da mulher através da promoção de políticas públicas assegurando condições de liberdade e de igualdade de direitos.

Contudo, apesar de estarmos indo em direção à proteção da mulher, das crianças, a lacuna deixada pela Convenção de Haia perpetua a vulnerabilidade da vítima, os dados da ACAF/SDH revelam um problema estrutural nessa proteção, já que nos casos é alto o número de casos com violência doméstica e baixo a aceitação desse tipo como uma exceção válida, então temos um problema que não se encaixa no ordenamento jurídico nacional, sendo perpetuado pelo judiciário.

É impossível analisar o direito internacional de proteção dos direitos humanos sem ressaltar a Convenção Interamericana de Direitos Humanos, também conhecida como Pacto San José da Costa Rica que é a convenção que mais impactou o sistema jurídico brasileiro, nela é previsto o respeito aos direitos e liberdades, sem discriminação alguma – sendo que nesta está previsto que pessoa é todo ser humano.

Após o Pacto de San José da Costa Rica, outras convenções foram implementadas no Brasil, como a Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher de 1994, adotada no estado do Pará, que estabeleceu pela primeira vez o direito das mulheres de viver uma vida livre de violência, essa convenção trata a violência contra a mulher como uma infringência aos direitos humanos, coisa que na época não era tão explícita como

⁹ Secretaria de Direitos Humanos, LIMA, George: depoimento. Abril, 2015.

atualmente, como exemplificação até 1997 as mulheres casadas não podiam prestar queixa criminal sem o consentimento do marido, mostrando o nível de objetificação que recaia sobre a mulher.

A convenção foi revolucionária inclusive em trazer como violência física, sexual ou psicológica ou que cause a morte da mulher, ainda se debate atualmente a banalização dos outros tipos de violência que não a física.

Outro marco na história da luta contra a violência doméstica no país foi a implementação da lei maria da penha (Lei 11.340/2006), e essa legislação somente foi possível depois que o caso foi levado à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), no âmbito da Organização dos Estados Americanos (OEA), em 2001 eles condenaram o Estado brasileiro por negligência e omissão ao caso sofrido.

Então quatro anos depois foi promulgada a lei 11.340, na tentativa de oferecer às mulheres fundamentos inerentes à pessoa humana e julgar de forma mais rígida os casos que envolviam violência contra a mulher. Porém segundo o Atlas da Violência pelo IPEA¹⁰ mostra que em 2019 o número de mulheres assassinadas – 3.737 mortes - diminuiu em comparação ao do ano anterior, porém o número de mortes violentas por causas Indeterminadas aumentou expressivamente, esse número mostra que temos muito o que melhorar ainda.

A realidade enfrentada pelas mulheres brasileiras está longe do ideal, por isso ainda é preciso de muitas políticas públicas e mudanças legislativas para melhorar o cenário. Além disso, a violência contra a mulher não afeta exclusivamente ela, mas sim toda a família, em especial os filhos mais novos, tópico que abordaremos em sequência.

Ao se analisar o contexto mundial, é evidente porque a maioria das mulheres dos países signatários não tem seus casos com a devida proteção, dados do banco mundial revelam que somente seis dos 187 países analisados oferecem direitos econômicos iguais às mulheres, e foram levadas em consideração dados como desigualdade econômica e legal e outros fatores, como liberdade de circulação, maternidade, violência doméstica e o direito de gerir ativos, além disso, somente 47 países dos analisados apresentam leis ligadas a violência doméstica.

Neste contexto, somente a Bélgica, a Dinamarca, a França, a Letônia, o Luxemburgo e a Suécia conseguiram esse marco, então se os outros países não conseguem oferecer paridade

¹⁰ **Atlas da Violência 2021**. São Paulo: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada; Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2021.

econômica e jurídica a essas mulheres é evidente que na avaliação do judiciário a credibilidade recairá ao marido, pois como iremos analisar, nem mesmo a França que tem essa igualdade costuma negar o retorno¹¹.

Outrossim, a violência psicológica raramente é considerada nos tribunais judiciário, como exemplificação a Inglaterra e a França somente aceitas em casos que sejam submetidos a algum perito e se for comprovado se tratar de dano psicológico severo, mesmo que isso esteja contra o próprio dispositivo que em sua parte final afirma que qualquer outra forma que coloque o menor em uma situação intolerável é uma exceção ao retorno. Então é possível observar casos em que a Corte francesa, identificou violência contra o genitor abductor, porém alegou que ela não havia ocorrido no nível exigível para aplicação do art. 13. 1, b.

Em outro sentido, a corte de Hong Kong decidiu ser inconcebível, antes do término das investigações, o retorno da criança para o ambiente em que ocorreu o suposto abuso em um caso envolvendo violência doméstica. A corte dos Estados Unidos da América seguiu o mesmo sentido e manifestou, pela preocupação em aceitar compromissos por parte do genitor abandonado, que depois poderiam ser descumpridos, essa poderia ser uma das saídas para a justiça nacional lidar com a problemática.

Além disso, apesar da falta de dados sobre o número de crianças que presenciam violência doméstica no país é possível analisar os malefícios que isso acarreta à criança, a psicóloga Ana Fernanda dos Santos¹² aponta que crianças que testemunham agressões podem desenvolver problemas psicológicos caso não sejam acompanhadas imediatamente por profissionais. Além disso um experimento realizado por Albert Bandura¹³ revelou que: “O estresse psicológico com a situação pode fazer com que essa criança venha a repetir ou aceitar ser vítima de relações abusivas no futuro” e o número de agressores que viveram em lares violentos chega a 67%. Então mesmo ainda sem a expressa exceção de violência doméstica,

¹¹

¹² JAMILE, Santana. Filhos da violência de gênero: como crianças e adolescentes são afetados pela violência doméstica. [S. l.], 9 mar. 2021. Disponível em: <https://www.casaum.org/filhos-da-violencia-de-genero-como-criancas-e-adolescentes-sao-afetados-pela-violencia-domestica/>. Acesso em: 28 nov. 2022.

¹³ ZANLORENZI, Juliana. **Violência contra a mulher: qual o impacto aos filhos das vítimas?**. [S. l.], 17 nov. 2021. Disponível em: <https://lunetas.com.br/violencia-contra-a-mulher-impacto-filhos/>. Acesso em: 2 dez. 2022.

poderia ser usado o grave risco tendo em vista tudo que a criança pode desenvolver se permanecer neste ambiente.

Outro ponto importante, é que criança que vivencia a violência doméstica, mas não é diretamente a vítima, não recebe atendimento pela delegacia, mesmo que ela sofra consequências irreversíveis ao presenciar esses abusos.

Para Caprichoso (2010), ao se expor uma criança à violência doméstica, tem como efeito nefasto uma maior probabilidade de se desenvolver transtornos psicológicos, como, ansiedade depressão e embotamento, que em casos mais graves acarretaria em uma necessidade de internação. Tendo como consequências mais comuns além das citadas anteriormente a insegurança constante, transtornos de estresse pós-traumático, distúrbios alimentares e tentativas de suicídio (Abranches & Assis, 2011; Padilha & Silva, 2012; Lourenço, Baptista, Senra, Almeida, Basílio & Bhona, 2013). Assim é inegável que a violência direcionada à mãe afeta diretamente os filhos.

Uma possível solução dos casos em que crianças presenciam a violência doméstica contra a mãe está tramitando, a Câmara dos Deputados aprovou um projeto de lei 565/22 que visa proteger crianças brasileiras exposta a violência doméstica no exterior, se o país não tenha feito medidas efetivas, trazendo risco de ordem física ou psíquica, o projeto protege que a convenção seja utilizada contra mulheres brasileiras que sofrem violência no exterior e seus filhos, explica Celina Leão:

“O projeto estabelece que, se houver um conjunto probatório mínimo apontando a existência de situações de violência no país de residência habitual, o magistrado brasileiro poderá qualificar a situação como intolerável e aplicar o artigo 13 da Convenção de Haia [Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças]”¹⁴

Então mesmo nos casos em que a lacuna da Convenção ou a ineficiência da proteção estatal diante da aplicação da lei de outro país em território nacional, seja utilizada para beneficiar o agressor, a justiça brasileira poderia agir e negar o retorno, sendo necessário somente se provar as alegações, esse projeto resultaria na proteção do melhor interesse da criança e tornaria possível afastar a crianças de uma situação que poderia trazer tantos prejuízos, como os apontados pelos profissionais acima.

¹⁴ AGÊNCIA CÂMARA DE NOTÍCIAS (Brasil) et al. **Câmara aprova projeto de proteção a criança exposta a violência doméstica no exterior** Fonte: Agência Câmara de Notícias. [S. l.], 22 dez. 2022. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/931490-camara-aprova-projeto-de-protecao-a-crianca-exposta-a-violencia-domestica-no-externior/>. Acesso em: 6 jan. 2023.

Nesse sentido, para as mulheres vítimas de violência doméstica não é fácil se livrar desse ciclo de violências e sair do controle do marido, como endossado, Segundo Fonseca, Ribeiro e Leal (2012) com base em Côrte (2012) no que diz respeito a violência contra a mulher, assinalam que a maioria das mulheres “Permanecem coagidas a um relacionamento baseado muita das vezes, na dependência financeira e emocional, levando a eventos cíclicos de violência.” (CÔRTE, 2012 apud FONSECA, RIBEIRO, LEAL, 2012, p.308). Em casos de mulheres que residem no exterior, além de todos os problemas e dificuldades, elas ainda têm que enfrentar o medo de perderem suas crianças por uma legislação que não leva em consideração o sofrimento e reclamação delas.

Segundo dados do Itamaraty¹⁵, de janeiro de 2019 até novembro de 2020 foram relatados 213 episódios de violência doméstica e tráfico de seres humanos com vítimas brasileiras no exterior e esse número pode ser ainda maior, pois existe uma enorme subnotificação de casos dessa natureza. E mesmo tendo um número altíssimo de casos, o sistema nacional ainda não agiu para estipular soluções de proteção a pessoas extremamente vulneráveis que poderiam correr inclusive risco de vida, por causa de uma legislação defeituosa e defasada.

A dependência financeira é a segunda principal causa que leva a vítima a não se separar e denunciar, a primeira é o medo do agressor¹⁶. Após os episódios de agressão ou de decidirem sair da vida de seus agressores, se adicionarmos o fato de a mãe não poder levar para seu país de origem, para perto da sua rede de apoio, esse problema se mostra escalonado.

Além do medo e dependência financeira o não conhecimento da língua atrapalha ainda mais essa permanência, pedir ajuda e denunciar fica mais difícil, passar pelo sistema judiciário – que não é fácil na sua língua fluente, piora com uma língua de pouco domínio – além de conseguir empregos bons.

Para ser possível uma compreensão de como a imprecisão da Convenção Reverbera em casos práticos, passaremos agora a analisar como alguns tribunais mundiais estão decidindo esses casos.

¹⁵ WENTZEL, Marina. **O drama das brasileiras que sofrem com violência de maridos estrangeiros na Europa**. [S. l.], 4 jan. 2021. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-55055732>. Acesso em: 3 jan. 2023.

¹⁶ RELAÇÃO de dependência financeira leva mulheres a não denunciarem agressores. *In: Relação de dependência financeira leva mulheres a não denunciarem agressores*. [S. l.], 28 jun. 2021. Disponível em: <https://www.otempo.com.br/cidades/relacao-de-dependencia-financeira-leva-mulheres-a-nao-denunciarem-agressores-1.2504189>. Acesso em: 2 jan. 2023.

4 CAPÍTULO III - ANÁLISE DE CASOS

Um estudo feito pelo Grupo de Pesquisa sobre a Pluralidade das Fontes no Direito Internacional Privado e o Brasil (GPDIPr)¹⁷ trouxe uma exemplificação dessa problemática, dos 44 casos analisados, em sua maioria a mãe era a abduutora – 88 % - e entre o número total, em 19 a violência doméstica contra a mãe ou a criança foi alegada, contudo somente em 4 processos a decisão judicial acolheram a alegação. Dos 19 casos de abuso, 11 foram direcionados à mãe, e somente uma decisão foi favorável ao não retorno, em outras palavras o judiciário está se utilizando da letra da convenção acima dos preceitos fundamentais do país e não buscando a melhor saída nos casos.

Assim, é possível observar que a violência doméstica direcionada a mãe não tem sido julgada suficiente pela justiça nacional para se impedir o retorno imediato da criança, o julgamento fica a cargo do entendimento dos magistrados, e em um país que apresenta a quinta maior taxa de feminicídio no mundo, o número chega a 4,8 para cada 100 mil mulheres, dados da câmara dos Deputados, a aplicação da letra expressa da lei, conta mais que a segurança dessas mulheres.

O grupo de pesquisa analisou ainda as decisões contidas no documento “Análise Jurisprudencial do INCADAT”, observando-se que as alegações de violência contra o genitor abandonado foram encaradas de formas variadas pelos tribunais, normalmente em casos mais diretos, as acusações foram simplesmente consideradas infundadas. Já os demais casos, as decisões divergiram quanto a se uma investigação detalhada promovida no Estado de refúgio anteriormente ao retorno ou se a realização seria no Estado de residência habitual da criança, após o retorno.

Mesmos em casos em que a própria criança não é a vítima direta da violência, o documento “Report on the Experts’ Meeting on Issues of Domestic/Family Violence and the 1980 Hague Child Abduction Convention”, considera que o dano causado ao menor que presencia o abuso pode ser tão grande como se ele mesmo fosse a vítima da violência.

Para ser possível uma compreensão mais ampla passaremos a analisar alguns casos, esses casos foram retirados do INCADAT, site que é a principal base de dados jurídicos sobre

¹⁷ MELO, ANA CRISTINA. A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR NA APLICAÇÃO DA CONVENÇÃO DA HAIA DE 1980. *Revista Pensamento Jurídico*, [s. l.], v. 15, 17 dez. 2021.

o direito internacional sobre o rapto de crianças, especialmente dos casos que tiveram a aplicação da Convenção de Haia de 1980, o site apresenta casos de cerca de 100 países.

4.1 RE N. 302¹⁸

O primeiro caso a ser estudado aconteceu no ano 2000, na época as crianças tinham cinco, quatro e dois anos quando ocorreu o alegado retenção, os pais eram casados e tinham a custódia dos filhos, a mãe é inglesa e toda sua família ainda mora na Inglaterra e o pai é inglês e tinha uma irmã morando no Reino Unido.

Ambos os pais viviam na Inglaterra, eles eram casados e tinham a custódia dos filhos, o casamento deles era marcado por confusões a mãe alegava que o pai consumia muita bebida alcoólica e que ela era vítima de violência doméstica, além disso a família estava apresentando problemas financeiros, o pai fazia reparos e manutenções em imóveis e a mãe era dona de casa e a hipoteca da casa consumiu todas as reservas da família.

Como meio de superar os desafios os pais resolveram se mudar para a Espanha, nenhum dos pais tinha alguma ligação ou família com a Espanha, além de nenhuma das crianças saberem espanhol, após as coisas não darem certo, a mãe pegou as crianças e as levaram de volta para a Inglaterra, o pai voou para a Irlanda como meio de conseguir as crianças de volta, e após sua missão ter falhado o mesmo entrou com o processo, se utilizando da Convenção de Haia de 1980.

A mãe das crianças não contestou o direito do pai de ter a custódia sobre a lei espanhola. No entanto, o pedido do pai para o regresso dos filhos tem com base: (1) os filhos não residiam habitualmente em Espanha quando ela regressou com eles a Inglaterra e, por conseguinte, não houve um afastamento ilícito nos termos do artigo 3º; e (2) existe um risco grave de que o regresso dos filhos os exponha a danos físicos ou psicológicos ou os coloque numa situação intolerável (artigo 13º (b)) e o tribunal deve exercer a sua discricção para não ordenar o seu regresso sumário a Espanha.

¹⁸ INDACAT. Re N. (Abduction: Habitual Residence). [S. 1.], 2000. Disponível em: <https://www.incadat.com/en/case/302>. Acesso em: 3 jan. 2023.

Por fim, os magistrados decidiram contra o retorno das crianças, porém na fundamentação não se utilizaram do fato da mãe sofrer de violência doméstica. Então mesmo com todos os problemas com a violência doméstica, esse fator não foi levado em consideração pelos juízes em sua fundamentação.

4.2 IN RE WALSH¹⁹

O Caso ocorreu em 1998, um casal que era casado e tinha a custódia das duas crianças, uma de 9 anos e outra de 4 anos, eles já moraram na Irlanda e nos Estados Unidos, mas estavam morando no momento nos Estados Unidos, o casamento dos pais era conturbado, o pai era abusivo, cometia inclusive violências físicas e fazia uso excessivo de bebida.

Os pais resolvem se mudar para a Irlanda tentando fugir de graves alegações criminais que o pai estava enfrentando. Após incidentes de abuso psicológico, e do pai agredir seu filho, a mãe entrou com um pedido de medida protetiva contra o ele, sendo inclusive aconselhada pelo advogado a retornar a morar com seus pais para poder oferecer um apoio maior aos filhos.

Visando proteger as crianças, a mãe resolveu retornar ao seu país de nascimento – os Estados Unidos - o pai após a mudança, requereu o retorno das crianças, tendo em vista que os dois países são signatários da Convenção de Haia, a mãe se defendeu utilizando a exceção do artigo 13, b da convenção “b) que existe um risco grave de a criança, no seu retorno, ficar sujeita a perigos de ordem física ou psíquica, ou, de qualquer outro modo, ficar numa situação intolerável.”, já que o pai era abusivo com ela e ela inclusive já teria uma medida protetiva contra ele.

O pedido de retorno do pai foi acatado pela Corte, que deu ênfase, em afirmar que a questão da custódia será analisada pelo outro país, e que não é prerrogativa da corte determinar ou proteger o melhor interesse da criança.

Porém, esse caso se revela um tópico de análise porque, o magistrado decidiu contra vários pontos da Convenção, mesmo se fossemos levá-la ao sentido restritivo, as crianças não estavam adaptadas à Espanha, mas sim na Inglaterra, o que por si só já seria motivo de negar o retorno, ao adicionar o fato de que o pai era um grave risco - como apresentado pelo art. 13, b, desta lei - já que ele bebia em excesso, cometia violência doméstica contra mãe, era violento

¹⁹ INDACAT. In re Walsh. [S. l.], 1998. Disponível em: <https://www.incatat.com/en/case/222>. Acesso em: 3 jan. 2023.

contra seus filhos ,além de ter saído do país fugindo de acusações criminais, então esse deveria ser um caso típico de exceção ao retorno imediato, já que o grave risco está estampado, até mesmo com um pedido de medida protetiva na Corte, porém como a convenção apresenta brechas, não foi esse o resultado.

4.3 A.S v P.S²⁰

Os pais tiveram duas meninas, uma com oito e uma com cinco anos, eles moravam na Inglaterra, em julho de 1996 a mãe levou as crianças para a Irlanda com o consentimento do pai, porém o casamento deles já estava com problemas, em agosto a mãe avisou para o pai que não retornaria novamente a Inglaterra, a partir disso, o pai inconformado requereu o retorno utilizando a Convenção.

Além das alegações da mãe que ela sofria violência doméstica, a decisão judicial achou indícios de que uma das filhas era vítima de abuso sexual, que infringiria o art. 13, b da Convenção. Contudo, a Corte decidiu que a criança deveria retornar à Inglaterra sob cuidado exclusivo de sua mãe, obrigando-a a também retornar ao país.

Esse caso, revela como as mulheres estão subjugadas, além da violência domestica, a Corte achou indícios de violência sexual e mesmo assim se obrigou a mãe a mudar-se com as filhas de volta ao país do agressor, piorando a situação pela proximidade dos dois países e culturalmente, ou seja, as meninas não sofreriam uma grande diferença de adaptação.

4.4 EL SAYED V SECRETARY FOR JUSTICE²¹

R. e B. (colocados somente as iniciais para preservar a identidade dos envolvidos), respectivamente a mulher e o homem, se casaram em 1994, na Austrália, e tiveram dois filhos, com cinco e outro com dois anos de idade na data dos fatos, o casal se separou em 2000, quando R estava grávida do seu terceiro filho.

²⁰ INDACAT. A.S. v. P.S. [S. 1.], 1998. Disponível em: <https://www.incatat.com/en/case/389>. Acesso em: 3 jan. 2023.

²¹ INDACAT. El Sayed v Secretary for Justice. [S. 1.], 1998. Disponível em: <https://www.incatat.com/download/cms/files>. Acesso em: 3 jan. 2023.

A mãe e os filhos viajaram para a Nova Zelândia em 2001, com a autorização do pai para permanecerem as três semanas do feriado, porém após esse prazo as crianças não retornaram, então o pai ingressou na justiça.

A mãe alegava que estava fugindo de uma situação de abuso que incluía abusos às crianças, que o pai trabalhava o tempo inteiro e que ele tinha vício em apostas, a obrigando a obedecer a demandas monetárias e sexuais. Após a separação a mãe alegava que as violências principalmente direcionadas às crianças vinham aumentando, após um incidente maior, ela conseguiu um AVO, o equivalente a uma medida protetiva, porém o pai somente foi intimado após quinze meses da decisão, que somente veio após o pai durante uma visita aos filhos ameaçou esfaqueá-la e tomar as crianças.

A mãe se formou em Ciências Sociais e estudos das crianças e tinha sua própria creche, após não conseguir mais lidar com a situação, ela resolve voltar a Nova Zelândia, ao saber que seus filhos não voltariam o pai destruiu a antiga moradia da mãe e a creche (que era avaliada em aproximadamente U\$15.000) os únicos bens que ela possuía, além de constantemente a ameaçar pelo telefone, que foram gravadas e entregues à justiça, o que deu ensejo a uma medida de proteção também na Nova Zelândia.

O pai chegou a se relacionar com outra pessoa, porém o relacionamento terminou por causa de violência doméstica, então o pai passou a morar com sua irmã e peticionou a justiça australiana o direito de visita às crianças com base na Convenção de Haia e foi decidido o imediato retorno das crianças

Relatos dos abusos:

“This included severe physical abuse usually to the head region with the intention not to leave visible injury. Although I would often have scratch marks, severe bruising behind the ears and to my forehead, which was caused by banging my head on a ceramic tile floor and stomping on my head whilst I was on the ground. He would drag me around by my hair which resulted in me having to get my hair cut off, as after one incident it was pulled cleanly from my skull leaving three wounds on my head and my hair unable to be combed because of the knotted hair, skin, and dried blood that had formed a mass at the back of my head. He would also present knives in front of me and threaten to kill us all if I did not comply with his request. This type of abuse would often happen in front of our children and during working hours. As the childcare center was situated at the back of the house, staff, the other children in the center and their families, also heard this abuse. The abuse was also expressed with total disregard to the presence of the children. Witnessing this abuse has affected my son greatly.”

Tradução:

“Isso incluiu grave abuso, normalmente na região da cabeça com a intenção de não deixar nenhum machucado visível. Apesar disso, frequentemente eu tinha marcas de arranhões, graves hematomas atrás da orelha e na testa, o que foi causado por bater a minha cabeça no azulejo de cerâmica do chão e pisotear minha cabeça enquanto eu ainda estava no chão. Ele me arrastava pelo meu cabelo o que me obrigou a cortar o meu cabelo, após um incidente que foi puxado de forma limpa do meu crânio, deixando três hematomas na minha cabeça. O meu cabelo não pode ser penteado por causa do cabelo embolado, pele e sangue seco que tinha formado uma massa na parte de trás da minha cabeça. Ele também apresentaria facas à minha frente e ameaçava matar-nos a todos se eu não atendesse ao seu pedido. Este tipo de abuso acontece frequentemente em frente dos nossos filhos e durante o horário de trabalho. Como a creche de acolhimento de crianças estava situada nas traseiras da casa, os funcionários, as outras crianças do centro e as suas famílias, também ouviam esses abusos. O abuso foi também expresso com total desrespeito pela presença das crianças. Testemunhar este abuso afetou grandemente o meu filho”.

No julgamento a irmã da mãe, uma assistente social depôs sobre os abusos e o comportamento do pai, assim como os filhos que verbalizaram nunca mais desejar ver o pai, por fim, o juiz ordenou o retorno da mãe e das crianças a Austrália e enfatizou que o pai não buscava a custódia, mas sim que o contato com as crianças.

4.5 DEBATE SOBRE OS CASOS DE ABDUÇÃO

Todos os casos citados acima apresentam diversas situações em que mulheres que sofriam violência doméstica procuraram discutir e evitar o retorno imediato da criança, porém o que todos casos apresentam em comum é a justiça ordenando esse retorno. E infelizmente essa é a corrente majoritária, onde se discute os termos da convenção de maneira taxativa e restritiva. Obrigar mulheres que foram vítimas de violência doméstica e como apontados em alguns casos, inclusive com medidas de proteção, a retornar para perto do seu agressor é revitalizar essas mulheres e minimizar a violência doméstica.

A poucas gerações agressões realizadas pelo marido eram justificadas por defesa da honra, direito do marido, o movimento feminista ainda tenta despopularizar a frase ‘em briga de marido e mulher ninguém mete a colher’, e com todos os avanços que o Brasil teve para proteger as mulheres, observar a restritivamente essa convenção é um problema. O judiciário nesses julgamentos expostos ainda se mostrou é muito machista e conservador, e ao deixar essa lacuna na legislação, abre-se a chance de colocar em risco vidas.

O caso mais emblemático analisado, a Corte decidiu pelo retorno, reforçando que a questão da guarda será analisada no país de origem da criança, após o retorno, porém, como

elucidado no caso acima o pai destruiu a casa e a fonte de renda da mãe, então ela teria que retornar ao país, o que ofereceria maior chance ao agressor de cumprir suas ameaças - já que ela fora diversas vezes ameaçada de morte - e não teria condições financeiras de sustentar seus filhos, esse não se parece com o melhor interesse das crianças. Tudo isso porque o magistrado julgou que a mãe e duas crianças menores de cinco anos sofrem para se adaptar à mudança da Nova Zelândia para a Austrália, mesmo com todas as provas apresentadas.

Além disso, nos casos foi possível analisar que mesmo em casos que o genitor agredia diretamente as crianças, claro exemplo de uma das exceções ao retorno, ainda assim, o magistrado decidiu pela devolução da criança. Ademais, possibilidades, como autorizar a criança, em casos em que ela não sofre nenhum tipo de agressão com os pais viver em um país com a mãe e visitar o pai, devem ser discutidas, somente a mulher é prejudicada, deve-se prezar pelo bem estar da criança, que está diretamente ligado ao bem estar da mãe.

O caso da Irlanda supracitado é muito claro em apontar a falha do judiciário, o juiz achou indícios de que a criança era abusada sexualmente e mesmo assim ordenou o retorno ao país, tudo sobre o preceito de que a criança é acostumada ao país, não faz sentido colocar a criança em risco de ser abusada ou agredida só porque ela conhece o país, crianças mudam de país a todos os momentos, e deve ser analisada se cabível a mudança e não simplesmente mantendo a criança retida no país.

5 CONCLUSÃO

Primeiramente, a proposta do presente trabalho não é impedir o pai de ter contato com os filhos ou que a guarda não seja resolvida, casos como os apresentados felizmente ainda são a minoria diante de todo um cenário de casamento entre pessoas de diferentes países. A mulher em geral já é mais vulnerável por toda a questão do machismo estrutural, no âmbito internacional, essa situação é agravada, a dependência financeira, falta de uma rede de proteção, pelo medo do agressor e pelos sistemas judiciais sempre favorecerem os nacionais.

A convenção de Haia sobre os Aspectos Civis do Sequestro Internacional de Crianças foi revolucionária e ainda é o principal mecanismo de combate contra o abdução internacional de crianças, porém a crítica aqui é direcionada a solução aparentemente simples

aplicada aos casos – o retorno imediato da criança – sem se levar em consideração a situação complicada que envolve um ambiente de violência doméstica, que não protegem os direitos das crianças, nem das mães, podendo inclusive configurar uma violação dos direitos humanos e de tantas normas brasileiras.

Uma proposta seria a estipulação de que violência contra a mãe seja considerada mais uma exceção para o retorno imediato e é urgente uma reunião dos países signatários da Convenção para uma atualização dos parâmetros da cooperação jurídica, que foi inicialmente elaborada a mais de 40 anos, se adequando às complicações e complexidades trazidas atualmente. Além de nacionalmente analisarmos a convenção conjuntamente com a lei maria da penha, pacto San José da Costa Rica e leis adjacentes.

Além disso, a análise de casos evidenciou que não é possível deixar tanto à escolha do judiciário do país, já que por ser somente um meio executório, não se analisa a questão a fundo, se escolhe a posição mais fácil para o país de mandar o filho – e conseqüentemente a mãe, que não abandonará seu filho com um agressor – retornar ao país, deixando a mãe a mercê, como por exemplo, de ficar sem dinheiro para cuidar da criança ou de brigar na justiça pela guarda da mesma.

Medidas de empoderamento femininas também teriam resultados nos casos, mulheres que tem a liberdade financeira, apoio estatal e proteção para evitar violência doméstica ou em caso de sofrer terem proteção contra o agressor, não fugiriam do país com seus filhos em busca de segurança, pois, como visto nos casos analisados, mesmo situações claras de abusos não são garantia ao judiciário.

Por fim, é preciso analisar por meio da proporcionalidade as hipóteses e elucidar essa lacuna que pode ser muito gravosa, porém não se pode continuar lidando com a situação da maneira como vem sendo lidada desde sua promulgação.

REFERÊNCIAS

_____. Decreto 3.951, de 04/10/2001 (DOU 05/10/2001).

194C. v. C., *Minor Abduction: Rights of Custody Abrand*. (BEAUMONT, Paul R.; McELEVAY, Peter E. **The Hague Convention on Internacional Child Abduction**. Nova York: Oxford University Press, 2004, p. 146)

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO. **Combate à subtração internacional de crianças.** (Cartilha), 2011. Disponível em: <http://www.agu.gov.br/page/content/detail/id_conteudo/157035>. Acesso em: 12/10/2022;

AGÊNCIA CÂMARA DE NOTÍCIAS (Brasil) et al. **Câmara aprova projeto de proteção a criança exposta a violência doméstica no exterior** Fonte: Agência Câmara de Notícias. [S. l.], 22 dez. 2022. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/931490-camara-aprova-projeto-de-protacao-a-crianca-exposta-a-violencia-domestica-no-exterior/>. Acesso em: 6 jan. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **CONVENÇÃO DA APOSTILA DA HAIA.** [S. l.], 2015. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/poder-judiciario/relacoes-internacionais/apostila-da-haia/paises-signatarios/>. Acesso em: 13 nov. 2022.

CONVENÇÃO DE HAIA. **Aspectos Civis do Sequestro Internacional de Crianças.** 25 de outubro de 1980. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3413.htm > Acesso em 14/10/2022.

CORTINA, José Miguel de la Rosa. **Sustracción parental de menores. Aspectos civiles, penales, procesales e internacionales.** Valencia: Ed. Tirant lo Blanch, 2010, p 69.

CUBAS, Marina et al. **Brasil registra 1 caso de agressão a mulher a cada 4 minutos, mostra levantamento.** [S. l.], 9 set. 2019. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2019/09/brasil-registra-1-caso-de-agressao-a-mulher-a-cada-4-minutos-mostra-levantamento.shtml>. Acesso em: 14 nov. 2022.

DOLINGER, Jacob. **Direito civil internacional.** Rio de Janeiro: Ed. Renovar, 2003, p. 257.

DOLINGER, Jacob. **Direito civil internacional.** Rio de Janeiro: Ed. Renovar, 2003, p. 259.

DOLINGER, Jacob. **Direito civil internacional.** Rio de Janeiro: Ed. Renovar, 2003; LOPES, Inez; RAMOS, Maira Beatris Bravo; SANTOS, Lucas Augusto de Melo. **AS CARTAS ROGATÓRIAS E O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:** Uma análise quantitativa dos dez anos de cooperação jurídica internacional a partir da EC nº 45/2004. Estudos Avançados em Direito Internacional. Ed. Arraes, Belo Horizonte, 2015;

DOLINGER, Jacob. **Direito civil internacional.** Rio de Janeiro: Ed. Renovar, 203, p. 251.

INDACAT. **A.S. v. P.S.** [S. l.], 1998. Disponível em: <https://www.incat.com/en/case/389>. Acesso em: 3 jan. 2023.

INDACAT. **El Sayed v Secretary for Justice.** [S. l.], 1998. Disponível em: <https://www.incat.com/download/cms/files>. Acesso em: 3 jan. 2023.

INDACAT. **In re Walsh.** [S. l.], 1998. Disponível em: <https://www.incat.com/en/case/222>. Acesso em: 3 jan. 2023.

INDACAT. Re N. (Abduction: Habitual Residence). [S. l.], 2000. Disponível em: <https://www.incat.com/en/case/302>. Acesso em: 3 jan. 2023.

JAMILE, Santana. Filhos da violência de gênero: **como crianças e adolescentes são afetados pela violência doméstica**. [S. l.], 9 mar. 2021. Disponível em:

<https://www.casaum.org/filhos-da-violencia-de-genero-como-criancas-e-adolescentes-sao-afetados-pela-violencia-domestica/>. Acesso em: 28 nov. 2022.

MELO, ANA CRISTINA. **A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR NA APLICAÇÃO DA CONVENÇÃO DA HAIA DE 1980**. Revista Pensamento Jurídico , [s. l.], v. 15, 17 dez. 2021.

MORE, Rodrigo F. **A violência doméstica e familiar contra a mulher e o sequestro internacional de crianças: estudos de casos e medidas urgentes**. Franca: Revista estudos jurídicos UNESP, 2010, p. 292.

Secretaria de Direitos Humanos, LIMA, George: depoimento. Abril, 2015.

SILVA, Artenira da Silva e; MADEIRA, João Bruno Farias. **O sequestro internacional de crianças e a proteção a dos interesses do menor: a integração da criança a novo meio como exceção à aplicação da Convenção da Haia de 1980**. Revista Brasileira de Direito Internacionalle. Curitiba. v. 2. n. 2. 2016. p. 39 -60.

WENTZEL, Marina. **O drama das brasileiras que sofrem com violência de maridos estrangeiros na Europa**. [S. l.], 4 jan. 2021. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-55055732>. Acesso em: 3 jan. 2023.

ZANLORENZI, Juliana. **Violência contra a mulher: qual o impacto aos filhos das vítimas?**. [S. l.], 17 nov. 2021. Disponível em: <https://lunetas.com.br/violencia-contra-a-mulher-impacto-filhos/>. Acesso em: 2 dez. 2022.